ACÓRDÃO - AC00 - 1993/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/4322/2014/001
PROTOCOLO	:	2044163
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RECORRENTE	:	ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
ADVOGADOS	:	MURILO GODOY OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA OAB/MS N° 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS N° 16.447.
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – ATRASO COM MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Comprovado o atraso na remessa da documentação obrigatória com mais de 3 (três) anos para o Tribunal de Contas, não resta configurado excesso na aplicação da sanção pecuniária, no limite legal, de acordo com o disposto no art. 44, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler**, ex-secretária de saúde do Município de Ivinhema, **mantendo-se inalterados os termos do Acordão AC01 n. 111/2020** (TC/MS n. 4322/2014).

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária de saúde do Município de Ivinhema, contra o Acordão AC01 n. 111/2020 (TC/MS n. 4322/2014), que declarou a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2014 e aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais à esta Corte de Contas.

A recorrente, insatisfeita com os termos do acordão, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 3970/2021, entendendo pelo não provimento do recurso, mantendo o acordão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 6085/2021 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados os comandos do acordão recorrido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente sustenta que a sanção aplicada é desproporcional e deve ser excluída ou diminuída, vez que não houve dolo ou má-fé no envio dos documentos intempestivos.

Afirma que a remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho no setor, de modo que não há que se falar em má-fé ou imperícia de quem quer que seja.

Assinala a aplicação da Súmula TCE/MS n. 84 desta Corte de Contas, que possibilita a redução da sanção pecuniária quando aplicada excessivamente.

Pugna pela anulação da multa aplicada, no valor de 30 (trinta) UFERMS.

As peças digitais do processo originário apresentam que o último pagamento do Contrato Administrativo n. 62/2014 ocorreu em 5/2/2015 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente na data de 25/7/2018 para a apreciação deste Tribunal de Contas, infringindo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

Percebe-se que o **atraso na remessa obrigatória ocorreu com mais de 3 (três) anos** para apreciação deste Tribunal de Contas, logo, não se vislumbra excesso na aplicação da sanção pecuniária, estando de acordo com o disposto no art. 44, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Conforme consta nas peças digitais do processo originário, a recorrente foi intimada em duas oportunidades (Termos de Intimações n. 15887/2018 e n. 10735/2019) para apresentar as justificativas e os documentos faltantes, de modo que transcorreu o prazo de resposta sem manifestação da mesma.

De mais a mais, tendo em vista a omissão alhures, o conselheiro relator **declarou a revelia da recorrente** (Despacho DSP – G.WNB – 33036/2019 – peça 35 – processo originário).

Dessa forma, a recorrente não apresentou as justificativas suficientes e os documentos necessários para reformar o acordão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ex-secretária de saúde do Município de Ivinhema, mantendo-se inalterados os termos do Acordão AC01 n. 111/2020 (TC/MS n. 4322/2014);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm